



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903770/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.472 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A demonstração das razões em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

REINTEGRA. ERRO NA ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

Eventual erro na escrituração dos documentos fiscais admite revisão na esfera administrativa em razão do princípio da verdade material. Contudo, é ônus do contribuinte comprovar a efetiva ocorrência de exportação com direito ao Reintegra.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hécio Lafetá Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação relativo a crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), no valor de R\$1.592.952,19, formalizado através PER/DCOMP nº 23270.69571.181212.1.3.17-8176, transmitido em 18/12/2012 (fls. 83/86).

O Despacho Decisório nº 067689675, proferido em 04/11/2013 (fl. 106), reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 23270.69571.181212.1.3.17-8176 e indeferiu pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 13686.02034.171212.1.1.17-0660.

O Despacho Decisório, na análise das informações prestadas pela Recorrente, verificou as seguintes inconsistências: (1) notas fiscais não comprovam exportação com direito ao Reintegra e (2) o produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida, cujo detalhamento consta da “Análise de Crédito” do Despacho Decisório, abaixo reproduzida:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 23/1/2014 11:49:48

Nome/Nome Empresarial: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CPF/CNPJ: 33.000.167/0001-01

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 13686.02034.171212.1.1.17-0660

Número do processo de crédito: 16682-903.770/2013-47

Tipo de Crédito: Reintegra

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 067689675

Período de apuração do crédito: 3o TRIMESTRE 2012

Valor do crédito pleiteado: R\$ 1.592.952,19

Valor do crédito reconhecido: R\$ 730.841,48

Considerações iniciais

O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito".

Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.

No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra.

Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas

No quadro abaixo estão identificadas as inconsistências apuradas em relação às Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação indicados no PER/DCOMP. Em razão das inconsistências apuradas, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, foram desconsideradas, no todo ou em parte, na composição da base de cálculo do direito creditório.

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	33.000.167/0143-23	96	24/08/2012	2120879704/2	12/5928324-001	-	X
2	33.000.167/0143-23	134	18/08/2012	2120879704/2	12/5928324-001	-	X
3	33.000.167/1122-52	3	13/08/2012	2120846364/0	12/5905103-001	-	X

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

X - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Cálculo do Direito Creditório

O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação.

Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria.

Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM.

Como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre:

- o somatório, por código NCM, do resultado da aplicação da alíquota vigente para o produto na data de saída da Nota Fiscal pelo valor correspondente à base de cálculo do crédito;

- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.

A soma dos valores apurados por produto corresponde ao valor do direito creditório reconhecido.

Demonstração do Cálculo do Direito Creditório**Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)**

Produto exportado (NCM)	Valor Reconhecido (R\$)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)
2814.10.00	0,00	620.627,61
2901.22.00	0,00	241.483,10
2909.19.10	730.841,48	730.841,48
Totais (R\$)	730.841,48	1.592.952,19

O não reconhecimento do direito creditório em relação a determinado produto sustenta-se na inexistência de Notas Fiscais ou documentos de exportação hábeis para comprovar a saída e posterior exportação do produto indicado.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha "Bens Exportados":

Código NCM do Produto
2814.10.00
2901.22.00

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 04/10), instruída com recibo de entrega de arquivos digitais (fl.13), documentos de representação processual (fls. 14/78) e DANFEs de números 3, 96 e 134 (fls. 79/81), alegando, em síntese:

- Preterição do direito de defesa, uma vez que o despacho decisório não demonstra quais seriam as inconsistências identificadas nas notas fiscais que não comprovariam as exportações que dariam ensejo ao crédito do REINTEGRA, e tampouco informa quais os produtos não estariam discriminados em notas fiscais válidas, maculando de nulidade o despacho decisório por cerceamento de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

- As notas fiscais supostamente inválidas, que ensejaram o pedido de compensação objeto da PER/DCOMP, correspondem aos produtos classificados nos códigos NCM 2814.10.00 e 2901.22.00. Os referidos documentos fiscais cumpriram todos os requisitos legais, tendo sido transmitidos e autorizados pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia;

- Os produtos com NCM 2814.10.00 se referem ao DANFE 3, e compõem a base de cálculo do Reintegra no valor de R\$ 20.687.587,06, enquanto os produtos com NCM 2901.22.00, atrelados aos DANFEs 96 e 134, compõem a base de cálculo do Reintegra no valor de R\$ 8.049.436,99, havendo, portanto, lastro e documentos hábeis para demonstrar o direito creditório.

A 5ª Turma da DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-049.227, proferido na sessão de 22 de outubro de 2019 (fls. 124/129), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o entendimento de que nas notas fiscais 3, 96 e 134 não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra, ponderando ainda, que, caso houvesse erro material na indicação do CFOP, caberia à Recorrente promover a sua retificação através de Carta de Correção, como lhe faculta o Ajuste Sinief nº 1, de 30 de março de 2007. Por fim, a DRJ afirma que competiria à Recorrente comprovar que os produtos constantes nas notas fiscais foram exportados, direta ou indiretamente, o que não ocorreu.

Do inteiro teor da decisão, destaca-se o seguinte trecho:

“O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 2011, que sofreu alterações pela Lei nº 12.688, de 2012.

Esse regime visa reintegrar valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção de bens manufaturados.

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, o valor a ser reintegrado corresponde a um percentual, fixado pelo Poder Executivo (entre zero e três por cento), aplicado sobre a receita de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica.

O § 4º do art. 2º, por sua vez, estabelece duas possibilidades de utilização do valor apurado: ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 7.633, de 2011, que também determinou para quais produtos manufaturados era aplicado o referido benefício fiscal.

Para orientar o contribuinte no preenchimento do pedido de ressarcimento, a Administração Tributária editou a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que disciplinou a matéria nos arts. 34 e 35.

O art. 35-B da referida IN, vigente à época dos fatos, dispõe: (grifos ora acrescentados)

Art. 35-B. **O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP** ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 5º Os códigos de enquadramento das operações de exportação passíveis de gerarem direito ao Reintegra são os constantes em Ato Declaratório Executivo da RFB.

(...)

§ 6º O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

No caso dos presentes autos, conforme se verifica do extrato no qual se funda o Despacho Decisório, “na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra”.

Ou seja, deixou de ser observado o art. 35-B, § 6º, da norma acima trasladada (hoje correspondente ao art. 61, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017)..”

A Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 141/147), através do qual requereu a reforma da decisão administrativa, sob os seguintes fundamentos:

- A DRJ manteve a glosa do crédito aduzindo que a nota fiscal continha a indicação do CFOP 7102, o que não corresponderia a uma operação de exportação com direito ao Reintegra, e que eventual erro de preenchimento deveria ter sido suprido com apresentação de carta de correção, disciplinada no Ajuste Sinief nº 1, de 30 de março de 2007;

- A decisão de primeira instância ficou adstrita a um item que fora objeto de glosa, sem enfrentar o ponto da defesa que buscou suporte na apresentação dos DANFES nº 3 (fls. 79), 96 (fls. 80) e 134 (fls. 81);

- O acórdão é nulo, uma vez que a DRJ não se manifestou sobre os documentos que instruíram a manifestação de inconformidade, omissão que configura preterição ao direito de defesa;

- A chave de acesso dos DANFES permite aferir a validade das informações ali indicadas e a natureza da operação realizada, demonstrando que os produtos tinham como destino o exterior;

- A Fiscalização nada opôs a esse respeito, insistindo no argumento de que o NCM apresentado não revelava a operação defendida, embora reconheça tratar-se de erro formal, passível de ser suprido por pedido de retificação;

- O NCM dos produtos indicados nos DANFES nº 3 (amônia anidra – 28141000), 96 (propeno/grau polímero – 29012200) e 134 (propeno/grau polímero – 29012200) não é excetuado, tais como os NCMs 28.44, 2939.11.51 e 2939.91.11, nos termos do anexo ao Decreto nº 7.633/2011.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-011.472 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.903770/2013-47

Voto

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar

A Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, apontando suposta omissão da DRJ, que teria deixado de enfrentar o ponto da defesa que buscou suporte nos DANFES 3, 96 e 134, acarretando cerceamento de defesa.

O argumento não prospera.

Tanto foram analisados os referidos DANFES que o acórdão recorrido identificou a impropriedade no CFOP apostado nas notas fiscais emitidas pela Recorrente, que se referia a “vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento”.

O artigo 2º da Lei nº 12.546/2011 estabelece como beneficiária do Reintegra a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País, sendo considerada exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (parágrafo 5º do referido dispositivo legal). Sendo assim, a DRJ concluiu que a Recorrente não tinha direito ao ressarcimento dos resíduos tributários acumulados na cadeia produtiva.

Ainda de acordo com o acórdão recorrido, houvesse erro material na indicação do CFOP, caberia à Recorrente promover a sua retificação através de Carta de Correção, como lhe faculta o Ajuste Sinief nº 1, de 30 de março de 2007.

Ademais, mesmo que não houvesse sido procedida a correção dos documentos fiscais, a fim de refletir operação efetivamente beneficiada pelo Reintegra, a DRJ afirma, com razão, que competiria à Recorrente comprovar que os produtos constantes nas notas fiscais foram exportados, direta ou indiretamente, o que não ocorreu.

Não havendo qualquer omissão capaz de macular o julgado, rejeito a preliminar.

Mérito

Segundo o despacho decisório, o crédito pleiteado com base nos DANFES 3, 96 e 134 foi indeferido porque os referidos documentos fiscais não comprovam a ocorrência de operação de exportação alcançada pelo Reintegra.

Como bem colocado no acórdão recorrido, as notas fiscais informadas no pedido de ressarcimento indicam no campo “dados dos produtos/serviços” o CFOP 7102, assim descrito no sítio da Receita Federal do Brasil:

“Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.”

Pela dicção do artigo 2º da Lei nº 12.546/2011, faz jus ao Reintegra a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.”

No caso sob exame, os DANFEs apresentados não comprovam o direito alegado.

Oportuno trazer à colação decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos autos do processo nº 10880.908210/2013-66:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 03/07/2012 a 18/09/2012

REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS. Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.” (Processo nº 10880.908210/2013-66, Acórdão nº 3302004.652 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 29 de agosto de 2017)

Além de não ter providenciado a correção dos documentos fiscais oportunamente, fosse este o caso, a Recorrente também não comprovou que os produtos constantes das notas fiscais são de fabricação própria e foram efetivamente exportados, direta ou indiretamente, sendo a operação beneficiada pelo Reintegra.

Com efeito, os únicos documentos trazidos aos autos pela Recorrente, na pretensão de comprovar o seu direito creditório, foram justamente os DANFEs 3, 96 e 134 (fls. 79/81), com a indicação do CFOP 7102.

Dessa forma, não há como corroborar com os argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário. Para a análise do direito creditório por parte da RFB, todos os dados decorrem exclusivamente de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Logo, ao constatar ter incorrido em erro na escrituração de documentos fiscais, apenas o próprio contribuinte tem meios de desconstituí-lo, não podendo atribuir à fiscalização o dever de desconstituir aquilo que o próprio contribuinte declarou/escriturou.

Frisa-se ainda, que, embora exposto no acórdão recorrido a necessidade de se comprovar que os produtos constantes das notas fiscais são manufaturados e foram efetivamente exportados direta ou indiretamente, sendo a operação beneficiada pelo Reintegra, a Recorrente

quedou-se inerte por ocasião da interposição do Recurso Voluntário. Ou seja, não se preocupou sequer em demonstrar que possuía meios para fazer a referida comprovação.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões anteriores em razão da falta da comprovação inequívoca por parte da Recorrente.

Sequer o princípio da busca da verdade material autoriza a inércia da Recorrente, uma vez que o mesmo não pode ser invocado como fundamento para inverter o ônus da prova, cabendo à Recorrente o dever de comprovar o direito que alega ser detentora, sob pena de indeferimento por falta de provas.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação declarada por falta de demonstração e comprovação do pagamento indevido.” (Processo nº 13971.900707/2008-48, Acórdão 3201-006.746, sessão de 24/06/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/10/2012

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

(...) VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.” (Processo nº 10283.900010/2013-02, Acórdão 3201-003.718, sessão de 24/05/2018)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

(...) RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a

este fim.” (Processo nº 10880.958942/2017-21, Acórdão 3201-008.448, sessão de 26/05/2021)

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães